



## PROCESSO TC nº 14536/13

Objeto: Denúncia  
Exercício : 2013  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra de Santana  
Denunciado : Amauri Ferreira de Souza  
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar  
Denunciante : Fellipe Almeida de Andrade  
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA – Conhecimento e Procedência Parcial. Recomendação. Comunicação.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 01083/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 14536/13, que trata de denúncia apresentada pelo Sr. Fellipe Almeida de Andrade, em face da Prefeitura Municipal de Barra de Santana, relatando, em síntese, supostas máculas na gestão de pessoal, no exercício de 2013, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. CONHECER e JULGAR PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia;
2. RECOMENDAR à atual gestão do município de Barra de Santana no sentido de evitar reincidência nas eivas aqui apontadas, em especial à utilização inadequada do elemento contábil 36;
3. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 20 de julho de 2021**



## PROCESSO TC nº 14536/13

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 14536/13 trata de denúncia apresentada pelo Sr. Fellipe Almeida de Andrade, em face da Prefeitura Municipal de Barra de Santana, relatando, em síntese, supostas máculas na gestão de pessoal, no exercício de 2013.

A denúncia relata as seguintes eivas relacionadas a gestão do Sr. Amauri Ferreira de Souza, então prefeito de Barra de Santana:

- a) **Excesso de contratação de servidores temporários recolhendo apenas o ISS, enumerados às fls. 04 da denúncia;**
- b) **Contratação irregular da servidora Josivânia Maria da Silva Andrade na função de diretora do CAPS municipal, no valor de R\$ 978,00, função esta que não existe na estrutura administrativa do Município, empenho 1889 (Doc. TC N.º 21028/13);**
- c) **Nomeação para cargo exclusivo da estrutura da Secretaria de Educação (Diretor Escolar 4) de servidores integrantes da estrutura administrativa de outras secretarias, como Bruna Manoel de Luna Silva Sampaio (Secretaria de Ação Social) e Luzia dos Santos Souza (Gabinete do Prefeito);**
- d) **Realização de pagamento através de recibo ao senhor Darcy Abílio Barbosa, CPF: 691.613.994-34, empenho nº. 2115, tendo o mesmo vínculo com o Governo do Estado da Paraíba, em cargo de dedicação exclusiva (policia militar) e que atua como Professor de História na EMEB Laura Barbosa Bezerra, não recebendo através da FOPAG justamente para não haver o conflito de vínculos. Narra ainda a denúncia, ausência constante do servidor ao trabalho no Município;**
- e) **Servidores públicos em desvio de função, a saber: Srs. Antonio Carlos A. de Figueiredo; Igor Adeildo A. da Silva; Joaquim Gomes da Silva; Manoel Venâncio de Almeida; Marcio da Silva Barbosa e Rosilene Batista Vieira), cujo cargo (Administrador Público) se trata de categoria exclusiva de vinculação do Gabinete do Prefeito, estando os mesmos atuando nas Secretarias de Educação, de Cultura e de Ação Social. Aduz ainda a denúncia, que os mesmos não apresentando nenhuma função definida, não comparecem regularmente ao trabalho e percebem salários com os 25% de recursos constitucionais destinados à educação pública.**

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos, fls. 59/68, entende preliminarmente que "a denúncia encontra-se PREJUDICADA, pelo transcurso do tempo, devendo ser ARQUIVADA sem JULGAMENTO DO MÉRITO", ademais, considerou improcedentes/superados os itens "b", "c" e "e", bem como procedente quanto ao item "d", embora sem penalidade, uma vez que a situação já foi sanada.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer n.º 1002/21, às fls. 71/80, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, entende que a denúncia deve ser conhecida e analisada quanto ao mérito, e destaca:

Quanto ao item "a", que já foi analisado na PCA do município em tela;

No que tange ao item "b" considera procedente, mas sem consequência jurídica por também já ter sido ponderado na PCA;

Em relação ao item "c" entende prejudicada a análise;

No que toca ao item "d", considera procedente quanto a acumulação de cargo em dado período e, por fim;



## PROCESSO TC nº 14536/13

No que se refere ao item "e", observa que alguns dos nomes citados correspondem a inadequada utilização da contratação de prestadores de serviços para a execução de atividades típicas da Administração.

Ao final, o *Parquet* pugna pela "PROCEDÊNCIA parcial da Denúncia, devendo haver o envio de recomendação à atual gestão municipal para que as máculas aqui apontadas não se reiterem, notadamente com relação à utilização inadequada do elemento contábil 36".

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo Ministério Público e Auditoria, este Relator vota pelo (a):

1. CONHECIMENTO e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia;
2. RECOMENDAÇÃO a atual gestão do município de Barra de Santana no sentido de evitar reincidência nas eivas aqui apontadas, em especial à utilização inadequada do elemento contábil 36;
3. COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.

É o voto.

**João Pessoa, 20 de julho de 2021**  
**Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB**

Assinado 20 de Julho de 2021 às 18:01



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Julho de 2021 às 17:46



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2021 às 11:10



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO